



Processo nº. : **2017.CAN.PEN.5229/17**
 Natureza : Ato de Pensão
 Município : Canindé
 Lotação : Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos
 Beneficiário(a) : **Janaína do Socorro Linard**
 Exercício Financeiro : 2017
 Relator : **Conselheiro-Substituto David Santos Matos**

ACÓRDÃO N.º 1032 /2018

EMENTA:

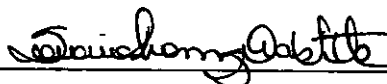
- Município de Canindé. Pensão previdenciária.
- Parecer da Procuradoria de Contas pela **legalidade e registro** da pensão.
- Decisão da 2ª Câmara do TCE/CE pela **legalidade e registro** da pensão.

ACÓRDÃO

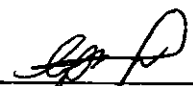
Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Pensão Previdenciária**, de interesse da Sra. **Janaína do Socorro Linard** (viúva), decorrente do falecimento, em **16/01/2017**, do ex-segurado, Sr. **Gilberto Linard Rocha**, lotado quando em atividade, na **Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos de Canindé**, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara** do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pela **LEGALIDADE** do ato de Pensão, no valor mensal de **R\$ 1.541,33 (um mil e quinhentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos)** e determinando o seu competente **REGISTRO**, com fundamento no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c o art. 38, II, da Lei Estadual nº. 12.160/93, nos termos da **PROPOSTA DE VOTO** adiante transcrita.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de ABRIL de 2018.

 - Presidente


 _____ - Relator
David Santos Matos

Fui presente:  - Procurador (a) de Contas

Gleudson Antônio P. Alexandre
 PROCURADOR DO MINISTÉRIO
 DE CONTAS DO TCE/CE



28
6

Processo nº. : **2017.CAN.PEN.5229/17**
Natureza : Ato de Pensão
Município : Canindé
Lotação : Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos
Beneficiário(a) : **Janaína do Socorro Linard**
Exercício Financeiro : 2017
Relator : **Conselheiro-Substituto David Santos Matos**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo de **Pensão Previdenciária**, de interesse da Sra. **Janaína do Socorro Linard** (viúva), decorrente do falecimento, em **16/01/2017** do ex-segurado, Sr. **Gilberto Linard Rocha**, lotado quando em atividade, na **Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos de Canindé**.

O ato concessivo de pensão (fl. 107), assinado pela Sra. Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes (Prefeita Municipal) e pela Sra. **Eugênia Chaves Falcão** (Presidente do IPMC), datado de 04 de dezembro de 2017, fixa o seu valor mensal em **R\$ 1.541,33 (um mil e quinhentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos)**.

Regularmente distribuído, foi o feito encaminhado ao Órgão Técnico, para a devida análise, que, após exame, emitiu as Informações n.ºs 7.071/2017 e 12.118/2017 (fls. 69/70 e 77/78), sugerindo o retorno dos autos à origem, para realização de medidas saneadoras, sendo efetivadas pelo IPMC de Canindé (fls. 73/75 e 81/109)

Regularmente distribuído, foi o feito encaminhado ao Órgão Técnico, para a devida análise, que, após exame, emitiu a Informação nº 1.067/2018 (fls. 111/112), relatando que a Sra. **Janaína do Socorro Linard** (viúva), implementou os elementos e requisitos úteis para a concessão da pensão. Atestou, ainda, que o caderno processual encontra-se instruído com toda a documentação necessária, inclusive com informações e cálculos efetuados pelo setor competente

Instado a se manifestar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº **2.239/2018** (fl. 116), da lavra do nobre Procurador, Dr. **Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, opinando pela **legalidade e registro** do ato de pensão.

É o relatório.

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

De acordo com os pareceres técnicos e ministerial, o processo *sub examine* encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, bem como o seu valor está em conformidade com os ditames do "Art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, arts. 217 e 219, inciso I, letra "a" da Lei nº 1.190, de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único dos



Servidores Públicos Municipal, bem como no art. 53, §§ 4º e 5º da Lei Orgânica do Município de Canindé, e por fim arts. 8º, 41, inciso I e 42, inciso I da Lei nº 1.918, de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé”.

Nesse contexto, verificada a **regularidade** da documentação encaminhada, manifesto-me, com fundamento no art. 78, III, da Constituição Estadual e no art. 38, II, da Lei Estadual n.º 12.160/93 (LOTCEM), pela **legalidade e registro** do ato de pensão (fl. 107).

PROPOSTA DE VOTO

ANTE O EXPOSTO, acolhendo, na essência, o parecer ministerial (fl. 107), **PROPONHO** a este Colegiado o (a):

1. Considerar **LEGAL** o ato de pensão da Sra. **Janaína do Socorro Linard** (viúva), com proventos mensais de **R\$ 1.541,33 (um mil e quinhentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos)**.
2. Determinar, com fundamento no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c o art. 38, II, da Lei Estadual nº 12.160/93, seu competente **REGISTRO**.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 18 de ABRIL de 2018.


Conselheiro-Substituto DAVID SANTOS MATOS
Relator